



PROCESSO Nº : 13872-0/2011
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARÃO DE MELGAÇO
RESPONSÁVEL : MARCELO RIBEIRO ALVES (PREFEITO);
BENEDITO DE PINHO AMORIM (PRESIDENTE)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Fundo Municipal de Previdência Social de Barão de Melgaço. Parecer pela regularidade com recomendações e aplicação de multa.

PARECER Nº 1787/2012

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Barão de Melgaço, referente ao exercício de 2011, gestão do Sr. Benedito Pinho de Amorim.



02. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas e na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor do RPPS:

Benedito Pinho de Amorim – período de início
01.09.2010

b) Contador:

Pablo Simonton Fidelis de Castro – período de
01.01.2011



c) Controlador Interno:

Gonçalo Brandão Arruda – período de 02.05 a 31.12.2011;

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 390/421, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor e pelo responsável pelo Fundo de Previdência Social de Barão de Melgaço.

07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor e o responsável foram notificados, oportunidade em que apresentaram, conjuntamente, defesa escrita devidamente instruída com documentos, consoante fls. 428/540.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 542/567, em que a Equipe Técnica consignou pela manutenção das seguintes irregularidades:

1) BENEDITO PINHO DE AMORIM – Gestor do Fundo – período de 01.09.2010:

1.1) LA-03 – Previdência Gravíssima_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS 402/2008) - Sanada;



1.2) LB-14 – Previdência Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal.

a) Deixar de comunicar de imediato, oficialmente o chefe do Poder Executivo, sobre o parecer atuarial recebido no mês de Maio de 2011, dando causa ao atraso da aprovação da Lei de alteração da alíquota o que resultou na cobrança de alíquota diferente da indicada no Parecer Atuarial durante todo o exercício de 2011 (item 3.1.6.4);

1.3) LB 16. Previdência Grave _16. Concessão de salário família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite previsto no art. 4º da Portaria Interministerial MPS/MF 333/2010

a) Permitir pagamento de salário-família a segurados que não teriam direito a este benefício, item 3.1.2.3 - Sanada

1.4) LB – 20 – Previdência Grave_20. Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, da Lei 9.717/1998 e art. 18 da Portaria MPS 402/2008);

a) Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/98 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/08. Reincidência.

1.5) HB – 04 - Contrato Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93);

a) Deixar de designar um servidor responsável pela fiscalização do contrato firmado com a empresa Agenda Assessoria, item 3.4.1

1.6) MB 03 – Prestação Contas Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por



meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007);

a) Deixar de informar no APLIC o contrato/aditivos firmados com a empresa Agenda Assessoria, item 3.4.2

b) Deixar de informar no APLIC as normas de controle interno

1.7) LB 08 – Previdência Grave_08. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei 9.796/1999 e Decreto 3.112/1999);

a) No exercício de 2011 houve concessão de aposentadoria e pensões e não há registros de receita oriunda de compensação financeira do RGPS

1.8) JB 01 – Despesa Grave _ 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/64;

a) Até outubro, houve pagamentos de juros e multas no valor de R\$ 262,99 (7,97 UPFs/MT, valor que deve ser ressarcido aos cofres do Fundo de Previdência.

1.9) EB 02. Controle Interno Grave 02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da resolução nº 01/2007 – TCE/MT - Sanada;

a) Deixar de normatizar os procedimentos de Controle Interno para o Fundo de Previdência.

1.10) Não Classificada.

a) Ineficiência dos créditos a receber constantes do Balanço Patrimonial, item 3.1.4.1.

2) MARCELO RIBEIRO ALVES – Prefeito – período de 01.04 a 31.12.2011:

2.1) Previdência Grave _ 14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação



atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, § 1º, da ON MPS/SPS 02/2009);

a) Deixar de atender à alíquota prevista no Parecer Atuarial, durante todo o exercício de 2011 (item 3.1.6.4)

2.2) EB 02 – Controle Interno Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da CF, art. 10 da LOTCE e do RITC - Sanada

É o relatório, no que necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

09. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de



Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que:

- **Sr. Benedito Pinho de Amorim** – gestor do Fundo no período de 01.09.2011, incorreu em **07 (sete) falhas**, classificadas como graves e a classificar;

- **Sr. Marcelo Ribeiro Alves** – Prefeito de Barão de Melgaço no período de 01.01.2009 a 31.12.2012, incorreu em **01 (uma) falha**.

13. Malgrado a ocorrência de irregularidades classificadas como “graves”, as contas merecem julgamento pela regularidade com recomendações e aplicação de multa aos responsáveis, haja vista não comprometerem a hígidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.



14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS:

A – RESPONSABILIDADE DO GESTOR DO FUNDO BENEDITO PINHO AMORIM

15. Observa-se a existência de 07 (sete) irregularidades graves que afrontam a ordem legal, de responsabilidade do responsável do Fundo.

16. A primeira irregularidade analisada refere-se a Prestação de Contas e implica em:

1.2) LB-14 – Previdência Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal.

a) Deixar de comunicar de imediato, oficialmente o chefe do Poder Executivo, sobre o parecer atuarial recebido no mês de Maio de 2011, dando causa ao atraso da aprovação da Lei de alteração da alíquota o que resultou na cobrança de alíquota diferente da indicada no Parecer Atuarial durante todo o exercício de 2011 (item 3.1.6.4);



17. Em sede de defesa o gestor alega que a Reavaliação Atuarial realizada no ano de 2011 determinou a alíquota de contribuição necessária para manutenção de RPPS num percentual de 17,92% a ser aplicada partir de 21 de outubro do corrente ano, data da publicação da nova Lei Municipal, porém, o Fundo já aplicava um percentual de 18,10%, oriundo da Lei nº 364/2010 do exercício anterior, percentual este maior que a alíquota apurada para o exercício de 2011, não havendo, assim, qualquer prejuízo para o equilíbrio do referido Fundo.

18. Desta forma, o gestor esclarece que a irregularidade ocorreu face às circunstâncias alheias à vontade do órgão não havendo má-fé ou omissão por parte do gestor, tendo em vista que aplicou praticamente durante todo o ano de 2011 a alíquota de 2010, face a publicação da nova Lei ter sido realizada em outubro de 2011.

19. A Secretaria de Controle Externo, em análise da defesa, observou que o gestor do Fundo não comunicou imediatamente o Chefe do Poder Executivo sobre o Parecer Atuarial recebido no mês de Maio de 2011, dando causa ao atraso na aprovação da Lei de alteração da alíquota, resultando em cobrança de alíquota diferente da indicada no Parecer Atuarial, **mantendo a irregularidade.**

20. Neste ínterim, esclarece-se que a forma como as questões atuariais são tratadas na Previdência dos Servidores Públicos foi profundamente alterada a partir de 1998, com a



aprovação da Lei 9.717/98 e da Emenda 20/1998, que estabeleceram marcos legais, obrigando os Regimes Próprios a preservarem o equilíbrio financeiro e atuarial. A partir daí se estabeleceram normas rigorosas para evitar a criação de passivos que poderiam onerar os entes federativos, mais adiante, ou mesmo inviabilizar o pagamento de benefícios.

21. O principal objetivo das modificações foi garantir a sustentabilidade dos sistemas, o pagamento futuro, e o equilíbrio financeiro.

22. Em 2003, como forma de acompanhar e supervisionar o cumprimento das metas atuariais, foi criado o Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial que, obrigatoriamente, deve ser apresentado a cada ano. A avaliação segue as normas estabelecidas pelo MPS e leva em consideração o plano de custeio definido para cada Regime Próprio.

23. Compulsando os documentos acostados aos autos, bem como as razões aduzidas pela defesa, no caso em tela, percebe-se que houve por parte da gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Barão de Melgaço, inobservância do responsável de imediata comunicação ao chefe do Poder Executivo, pois houve um parecer atuarial recebido no mês de Maio de 2011, mas não há provas nos autos sobre tal providência pelo gestor do Fundo, contrariando o art. 24, § 1º, ON 02/09.

24. Por todo o exposto, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção da irregularidade**, sugerindo-se a aplicação de



multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

25. A segunda impropriedade abaixo descrita, de responsabilidade do gestor do Fundo, refere-se a ausência de registro contábil individualizado e emissão de extrato anual aos segurados.

LB – 20 – Previdência Grave_20. Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, da Lei 9.717/1998 e art. 18 da Portaria MPS 402/2008)

a) Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/98 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/08. Reincidência.

26. No tocante à irregularidade acima, a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo apontou que houve reincidência na ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, bem como sobre a emissão de extrato anual das contribuições dos servidores.

27. O registro individualizado das contribuições do servidor trata-se de exigência expressa do inciso VII, artigo 1º da Lei nº 9.717/98 2 e inciso VII, artigo 2º da Portaria MPS nº 4.992/99.

28. Por sua vez, o demonstrativo de extrato individualizado anual de prestação de contas, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 12 da Portaria MPS nº 4.992/93, é obrigação



do Fundo disponibilizar e cientificar o segurado das informações constantes em seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

29. Apesar da juntada de extratos de alguns servidores como exemplo, consoante fls., 471/474, não há nenhum comprovante de entrega ou mesmo envio do extrato aos servidores da ativa acostada pela defesa, mostrando-se de uma fragilidade de provas.

30. Desta maneira, fica comprovada a impropriedade, e o *Parquet* de Contas, em consonância com a Equipe Técnica desta Cortes de Contas opina pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, III, do RITCE/MT.

31. A terceira irregularidade, de responsabilidade do gestor do Fundo trata de Contratos, como segue:

HB – 04 - Contrato Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93)

a) Deixar de designar um servidor responsável pela fiscalização do contrato firmado com a empresa Agenda Assessoria, item 3.4.1

32. No que diz respeito à impropriedade acima, o gestor afirma que, em virtude do art. 74 da Lei Municipal nº 340/09,



o Secretário Municipal de Administração é competente para o acompanhamento e fiscalização de todos os contratos firmados pelo Fundo.

33. Ocorre que os argumentos do gestor não procedem, conforme dispõe a Secretaria de Controle Externo deste Egrégio Tribunal de Contas, apenas confirmam, portanto, o teor da impropriedade apontada, vez que houve clara afronta a Lei Federal nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos, que exige o acompanhamento e fiscalização dos contratos por um representante especialmente designado, nos termos do “caput” do artigo 67.

34. Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. “O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais¹”.

35. Bom é que se diga, que apesar da previsão da Lei Municipal, em decorrência da hierarquia das normas e da especialização, não há como furtar-se da obrigação imposta, não podendo o Secretário substituir esta nomeação.

36. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** da impropriedade, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

1 Justen Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo



37. A quarta irregularidade, vem assim descrita:

1.6) MB 03 – Prestação Contas Grave_03.
Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007);

- a) Deixar de informar no APLIC o contrato/aditivos firmados com a empresa Agenda Assessoria, item 3.4.2*
- b) Deixar de informar no APLIC as normas de controle interno*

38. Com a referência a impropriedade em destaque, o gestor alega em sua defesa que a relação com a empresa Agenda Assessoria é um termo de vinculação e não contrato, daí a desnecessidade de enviar e alimentar o sistema APLIC.

39. Não merece prosperar tal argumentação. Pela visualização do sistema APLIC de fls. 554, acostado pela SECEX, fácil é notar que se trata de contrato, não só pelo seu conteúdo e forma, mas também pelo seu objetivo, pois a AMM-Previ é um regime próprio de previdência em que o município terceiriza a gestão de ativos e passivos para proporcionar aos municípios melhor desempenho na organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

40. Dessa forma, o *Parquet* de Contas, em concordância com a Secretaria de Controle Externo opina pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo a aplicação de multa ao



gestor, com fulcro no art. 75, VIII, do LOTCE/MT c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT.

41. A quinta irregularidade a ser apreciada trata-se de ausência de registro de receita de compensação financeira junto RGPS:

LB 08 – Previdência Grave_08. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei 9.796/1999 e Decreto 3.112/1999).

a) No exercício de 2011 houve concessão de aposentadoria e pensões e não há registro de receita oriunda de compensação financeira do RGPS.

42. Defende-se o gestor alegando que os documentos para a efetivação do processo de cooperação técnica com o Ministério da Previdência Social, foram enviados no dia 02.02.2012, porém, trata-se de convênio burocrático que se encontra ainda em primeira fase.

43. Informa que, não obstante a burocracia enfrentada no Ministério da Previdência Social quanto à assinatura dos Convênios, o Governo Federal prorrogou para o mês de maio de 2013 o prazo os municípios pleitearem os valores relativos a compensação financeira dos benefícios concedidos a partir de 05/10/88, conforme disposto no artigo 11 da Lei Federal n. 12.348/2010.



44. Assim, o gestor entende que a compensação financeira do Fundo não foi exercida face às circunstâncias alheias a sua vontade.

45. A equipe técnica manifesta-se no sentido de que trata-se de irregularidade insanável e mantido o apontamento.

46. Analisando a defesa apresentada, tem-se que o gestor alega que encaminhou a documentação pertinente à assinatura do convênio ou acordo de cooperação técnica para operacionalização da compensação previdenciária, porém, não apresentou nos autos qualquer documento que comprovasse sua alegação.

47. Por outro lado, verifica-se que assiste razão à defesa quanto à prorrogação de prazo concedida pelo Governo Federal relativa ao direito de compensação, visto que o artigo 11 da Lei Federal n. 12.348/2010 estabelece o prazo para fins de compensação financeira entre o Regime Geral e Regimes Próprios até o mês de maio de 2013.

48. Apesar da iniciativa do gestor quanto ao envio da comunicação ao MPS, tal só ocorreu em 2012, não havendo providências no exercício de 2011.

49. Diante da argumentação, **Ministério Público de Contas**, entende que a irregularidade em comento deve ser



mantida, sugerindo-se a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

50. A sexta irregularidade a ser analisada, trata-se de despesa grave:

1.8) JB 01 – Despesa Grave _ 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/64)

a) Até outubro, houve pagamento de juros e multas no valor de R\$ 262,99 (7,97 UPFs/MT), valor que deve ser ressarcido aos cofres do Fundo de previdência.

51. Alega o gestor em defesa, que houve ressarcimento ao erário referente aos encargos do PASEP, oriundos da auditoria simultânea no Município de Barão de Melgaço, não havendo razão para manutenção da irregularidade.

52. Tal justificativa não procede diante do artigo 2º, inciso III do citado diploma legal, cujo teor segue abaixo:

Art. 2º. A contribuição para o PIS/Pasep será apurada mensalmente:

....
III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas; (G.n)

53. Ao regulamentar tal dispositivo, o Decreto nº. 4.524/2002, estabelece que:

Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72 devem



apurar contribuição para o PIS/ PASEP com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º. Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

54. O Código Civil (lei nº. 10.406/2002), por sua vez, prevê no seu artigo 41, quem são as pessoas jurídicas de direito público, senão vejamos:

Art. 41. São pessoas jurídicas de Direito Público Interno.

(...)

*IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;
V – as demais entidades de caráter público criadas por lei.*

55. Sobre o assunto, cita-se Maria Sylvia Zanella de Pietro na definição de autarquia:

Autarquia é pessoa jurídica de direito público, o que significa ter praticamente as mesmas prerrogativas e sujeições da administração direta; o seu regime jurídico pouco difere do estabelecido para esta, aparecendo, perante terceiros, como a própria Administração Pública; difere da União, Estados e Municípios "pessoas públicas políticas" por não ter capacidade política, ou seja, o poder de criar o próprio direito; é pessoa pública administrativa, porque tem apenas o poder de autoadministração, nos limites estabelecidos em lei;

56. Este Tribunal de Contas, formalizou entendimento, exarado através da **Decisão Administrativa nº. 16/2005**, no sentido de que todas as pessoas jurídicas de direito público interno são



contribuintes para formação do Pasep, com valor correspondente à 1% das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (artigo 8º, inciso III da lei nº. 9.715/98).

57. Reconhecida a obrigação do Fundo de Previdência quanto ao pagamento do Pasep, é fundamental a identificação exata das receitas recebidas pelo Fundo de Previdência para ser possível extrair aquelas que servirão de base de cálculo para efeito de pagamento do Pasep. Assim dispõe o artigo 19 da ON MPS/SPS nº. 01/2007:

Art. 19. Constituem fontes de financiamento do RPPS:
I - as contribuições do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
II - receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais;
III " valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art.201 da Constituição Federal;
IV - valores aportados pelo ente federativo;
V - demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal; e
VI " outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária."

58. E ainda, o artigo 7º da Lei nº. 9.715/98, estabelece que:

Art. 7º. Para os efeitos do inciso III do art. 2, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.



59. Diante desses fundamentos e, tendo em vista o reconhecimento do próprio de que deve contribuir para o PASEP resta comprovado que o Fundo Municipal de Previdência Social de Barão de Melgaço, sendo autarquia, **possui como obrigação tributária o pagamento da contribuição social denominada de contribuição ao PASEP.**

60. Dessa forma, **a contribuição para o PASEP é despesa legal e obrigatória, não sendo o seu recolhimento passível de postergação.**

61. Ante o narrado, o **Ministério Público de Contas**, entende que a irregularidade em comento deve ser **mantida.**

62. Assim, sugere-se a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c o art. 289, I, do RITCE/MT.

63. A sétima irregularidade não esta classificada:

1.10) Não Classificada.

a) Ineficiência dos créditos a receber constantes do Balanço Patrimonial, item 3.1.4.1.

64. Segundo o relatório técnico da Secretaria de Controle Externo, houve omissão da cobrança efetiva de créditos a receber. Em 2011 os créditos a receber diminuíram apenas 1,47%



65. Apesar de regularmente notificado, o gestor não se manifestou, ocorrendo em revelia. Sobre esta consideração, o Código de Processo Civil em seu art. 319, disciplina que, *in verbis*:

Art.319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

66. Assim, o **Ministério Público de Contas**, opina pela **manutenção** da irregularidade.

II.2 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS:

B – RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MARCELO RIBEIRO ALVES

67. Com relação ao prefeito, verifica-se a existência de 01 (uma) irregularidade grave que afronta a ordem legal.

68. A irregularidade analisada refere-se ao não atendimento de alíquota prevista em parecer atuarial e implica em:

2.1) Previdência Grave _ 14. *Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, § 1º, da ON MPS/SPS 02/2009);*

a) Deixar de atender à alíquota prevista no Parecer Atuarial, durante todo o exercício de 2011 (item 3.1.6.4)



69. Compulsando os autos, verifica-se que a defesa do prefeito se consubstancia-se em declinar a responsabilidade pela demora de aprovação da lei de nova alíquota ao Poder Legislativo local, como bem se observa no parágrafo extraído da defesa de fls.,428/540, abaixo transcrito:

Observamos que por problemas de cunho político e administrativo para a aprovação e publicação pelo Legislativo da Lei que alterou a alíquota de contribuição para o exercício de 2011, conforme reavaliação atuarial, o equilíbrio financeiro e atuarial restou devidamente observado... (sic).

...Com base no exposto, entendemos que não houve má-fé ou omissão por parte do gestor, tendo em vista que não é da sua competência a aprovação da lei que alterou a alíquota de contribuição...

70. Além da frágil argumentação, torna-se necessário dizer que o prefeito não cuidou de demonstrar por meio de robustas provas, o que poderia ser tais “problemas de cunho político e administrativo”, que alega e que levaram ao atraso na publicação da Lei.

71. Destarte, impõe-se a revelia ao prefeito, opinando o **Ministério Público de Contas** pela **manutenção da irregularidade**.

72. Assim, sugere-se a aplicação de multa ao prefeito, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.



III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

73. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de irregularidades, sendo elas de natureza grave e a classificar, as quais não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

74. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

75. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de recomendações e determinações aos responsáveis, para que adotem as providências necessárias em observância às disposições legais.

76. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, porém, com recomendações e determinações.



IV – CONCLUSÃO

77. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Barão de Melgaço**, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor Sr. Benedito Pinho de Amorim, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07);

b) pela **aplicação de multa** ao gestor do Fundo, em razão das irregularidades remanescentes (**LB 14 - item a; LB 20 - item a (REINCIDENTE); HB 04 - item a; LB 08 - item a; NÃO CLASSIFICADA - ítem 3.1.4-1**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c) pela **aplicação de multa** ao gestor do Fundo, em razão das irregularidade **JB 01 - item a**, com fundamento no art.



75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

d) pela **aplicação de multa** ao gestor do Fundo, em razão das irregularidade **MB 03 - item a e b**; com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

e) pela **inclusão da irregularidade Previdência Grave _14** atribuída nestes autos ao prefeito, nas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, referentes ao exercício de 2011.

f) pela **recomendação** ao responsável para que :

f.1) **realize** o cumprimento das compensações financeiras do RGPS nos prazos de envio estabelecidos pelo artigo 11 da Lei Federal n. 12.348/2010;

f.2) **providencie** meios de acesso aos servidores vinculados ao RGPS para acompanhamento e controle das contribuições descontadas em folha de pagamento;



. f.3) **providencie** um servidor responsável pela fiscaização do contrato firmado com a pessoa jurídica de direito privado Agenda Assessoria;

. f.4) **providencie** o envio ao sistema APLIC das informações relativas ao "termo de vinculação" do RGPS com a AMM e o PREVIMUNI;

f.5) **não** pratique os apontamentos novamente, uma vez que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 22 de maio de 2012.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral Substituto